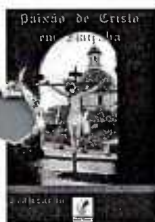




ITAÍÇABA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA GABINETE DO PREFEITO



Quarta-Feira da Manhã de Japarê à Petró



LEI Nº 312 / 2007, 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal á efetuar o aproveitamento dos profissionais denominados Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias nos termos da Emenda Constitucional Federal de nº 51 e da Medida Provisória de nº 297/2006 , e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA(CE), Sr. Frank Gomes Freitas, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente, Faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a aproveitar os Profissionais denominados Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, que hajam sido contratados até a data da promulgação da EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE Nº 51 de 14 de Fevereiro de 2006, à partir de anterior processo de seleção supervisionado pela Administração Pública Municipal, através de suas Secretarias da Saúde ou Administração, onde passarão a ocupar EMPREGO PÚBLICO, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e observados os prazos fixados no art. 2º e Parágrafo único da citada Emenda Constitucional .

Parágrafo único – Fica criado na Secretaria de Saúde do Município de Itaiçaba-Ce, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias, destinado à promover, no âmbito do **Sistema Único de Saúde - SUS**, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate as endemias, nos termos do art. 17, inciso IV, da Lei Federal de n. 8.080, de 19 de Setembro de 1990, extintos os empregos previstos no caput quando vagos.

Art. 2º - A prerrogativa estabelecida no art. 1º desta Lei depende de prévia e expressa opção do interessado, a ser feita **até o dia 31 de Julho de 2007**, incidindo seus efeitos conforme a data de opção.

Parágrafo único: A não observância do prazo acima citado, para opção, importará em decadência do direito.

Art. 3º - O regime jurídico a ser aplicado aos empregos públicos, objeto do art. 1º desta Lei, é aquele previsto pela Consolidação das leis do Trabalho, mantidos os atuais salários e atribuições daqueles que vierem a se manifestar favoravelmente na conformidade do art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de 40(quarenta) horas semanais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Itaiçaba-Ce, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaiçaba, Estado do Ceará, aos 28 dias do mês de Fevereiro de 2007.

Frank Gomes Freitas
PREFEITO MUNICIPAL